



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 70021 2023

DATA: 24 / 08 / 2023

RESPONSÁVEL: José Rocha

REQUERENTE: MPE Engenharia e Serviços S.A.

ASSUNTO: Contratação

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - RJ

CONCORRÊNCIA N º 0003/2023  
PROCESSO: 004776/2023

**MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. ("MPE ENGENHARIA")**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar, Parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20550-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

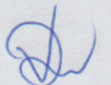
Interposto pela Empresa concorrente/Licitante **RMKF CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

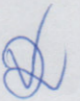
1. Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia **17.08.2023 (quinta-feira)**, com a divulgação do comunicado do Recurso realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO - RJ.

2. Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações da Prefeitura Municipal de Carmo – RJ, demais normas complementares e nos termos do Edital supramencionado c/c Item 14.1 do Edital, é até a data de **24.08.2023 (quinta-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

#### II. DOS FATOS



3. Trata-se de uma **CONCORRÊNCIA N.º 0003/2023**, promovido pelo **Prefeitura Municipal de Carmo - RJ**, com finalidade na Contratação de empresa especializada para **CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE ENSINO FUNDAMENTAL**, no Distrito da Influência, Estrada Carmo x Além Paraíba, nº 813, no Município de Carmo-RJ, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as condições e especificações contidas no Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo (Projeto Básico/Termo de Referência), partes integrantes deste Edital.
4. Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante **MPE ENGENHARIA**, após a abertura do seu envelope de Habilitação, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada como habilitada para o certame.
5. Nada obstante, a empresa **RMKF CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Requerida.
6. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.
7. Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas evitando, vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, a fim de evitar a exaustão em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.
8. Em razão disso, a **MPE ENGENHARIA** apresenta **TEMPESTIVAMENTE** a presente Contrarrazões, o qual demonstrará de modo inequívoco a ausência da necessidade de reforma da decisão que declarou a **MPE ENGENHARIA** habilitada no certame, não merecendo prosperar o recurso interposto pela outra licitante.
9. É o que passará a ser demonstrado a seguir.



### III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL

10. No que se refere à qualificação técnica, a afirmativa da empresa, R M F K CONTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, apresenta-se totalmente insustentável, onde esta aponta que nenhuma empresa com exceção dela, possua algo que tenha similaridade com o que foi exigido no item referente à **CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL E OPERACIONAL** do ato convocatório.

11. Quanto à similaridade entre os painéis e lajes alveolares, utilizaremos os recursos apresentados pela R M F K CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA para mostrar a compatibilidade técnica entre eles, a seguir:

- a. Assim como os painéis alveolares, as lajes alveolares são elementos feitos de concreto pré-fabricado utilizado na construção civil e áreas relacionadas;
- b. Assim como os painéis alveolares, as lajes alveolares são utilizadas em edificações de grande escala;
- c. Assim como painéis alveolares, as lajes alveolares reduzem consideravelmente seu peso próprio através de alvéolos;
- d. Assim como os painéis alveolares, nas lajes alveolares as suas juntas colaboram na estanqueidade do elemento como um todo. Vale ressaltar que o preenchimento das juntas é um serviço essencial, deve ser executado em todas as lajes alveolares após a montagem e equalização dos elementos;
- e. Assim como os painéis alveolares, as lajes alveolares, no que tange suas armaduras (barras de aço) de ligação, as mesmas barras de aço também são utilizadas quando há a intenção de dar continuidade entre os painéis alveolares em uma mesma direção. Ou seja, a armadura será adotada nos apoios que onde existe a continuidade.
- f. O processo de ambos em sua montagem se repete, como é inclusive caracterizado na argumentação da empresa R M K F CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA – “Os **painéis alveolares (lajes)** são encaixados lado a lado e deixam juntas entre eles. Esses espaços são preenchidos com concreto durante a execução.”



- g. Assim como nos painéis alveolares, o içamento das lajes alveolares deve ser realizado por equipe técnica especializada e utilizando guindastes adequados para o peso dos painéis.

**12.** Aproveito para identificar detalhadamente onde é encontrado em nosso acervo técnico, apresentado no ato licitatório, a localização do acervo técnico de estruturas de painéis alveolares de concreto – Objeto necessário para qualificação técnica da empresa:

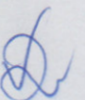
**Na página 205** do documento inserido em nosso **envelope A**, item 2.1.1.3 – Estruturas de Concreto do acervo técnico - *REFORMA E EXPANSÃO DE INSTALAÇÕES EXISTENTES E CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTALAÇÕES PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM NO RIO DE JANEIRO*, pode ser observado os seguintes itens:

- Área de lajes alveolares sobrecarga de 400 kg/m-h=0,30cm – 15.588,31m<sup>2</sup>;
- Área de lajes alveolares sobrecarga de 750 kg/m-h=0,32cm – 36.372,71m<sup>2</sup>;
- Lajes alveolares (Fck=40 Mpa) – 3.987.000 peças;
- Lajes alveolares (Fck=40 Mpa)- Volume total – 23.997,00 m<sup>3</sup>;

**13.** Destarte, tal afirmativa da recorrente apresenta-se de forma inverídica, não merecendo prosperar, tendo em vista que capacidade técnica profissional e operacional da empresa MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A foi exposta, conforme é previsto no edital e seus anexos.

**14.** Segue a posição do Tribunal de Contas da União acerca do princípio da vinculação ao instrumento, conforme se infere do seguinte julgado:

*“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa*



*desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).*

**15.** Diante do exposto, o Atestado apresentado atende na íntegra ao edital e seus anexos, excedendo em muito em complexidade e quantidade do solicitado, e na medida em que refere-se a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprovando a prestação de serviços de forma satisfatória.

**16.** Portanto, conforme demonstrado acima o atestado mencionado, indica no seu acervo todas as características necessárias, e determinadas no edital e seus anexos. Não havendo motivos plausíveis e justificáveis para considerar tais apontamentos da recorrente, sendo totalmente infundável acolher esse pedido e inabilitar a recorrida.

**IV. DA OBRIGATORIEDADE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO RECEBER E DEFERIR O PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

**17.** A realização do diligenciamento em questão é dever da Administração Pública, na medida em que há dúvidas na documentação, sendo necessário esclarecimentos ou a complementação da instrução do processo sobre a documentação apresentada.

**18.** Nesse mesmo sentido entende o doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 424), o que corrobora, ainda mais, a necessidade de a Administração acatar o presente pedido de realização de diligência:

*“Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou por provocação de interessados - a realização de diligência será obrigatória.”*

- Grifos Nossos -

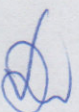
**19.** O próprio **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já determinou em caso análogo, que o órgão público licitante se abstivesse de inabilitar empresas e/ou desclassificar concorrentes quando a dúvida, o erro ou a omissão pudessem ser saneados, nos casos em que não importasse prejuízo ao interesse público e/ou aos demais participantes.

**V. DA TENTATIVA FRUSTRADA DE ATRAPALHAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**20.** Dessa forma, o tópico exposto pela Recorrente não possui fundamento, tendo em vista que a Recorrida possui as qualificações técnicas profissionais e operacionais exigidas pelo edital. Vale ressaltar, que a MPE apresentou o atestado conforme as exigências indicadas nos itens referentes a qualificação técnica profissional e operacional.

**21.** Diante do exposto, podemos constatar que a própria Recorrente aparentemente possui como objetivo prolar o correto e bom andamento licitatório, bem como buscar a inabilitação todas as concorrentes, resultando na não competitividade do certame e por consequência prejuízo para a administração pública. Por isso, não há razão para acolher o presente recurso, por não ter nenhum embasamento.

**22.** Já restou comprovado que toda a documentação exigida foi apresentada pela Recorrida, atendendo todos os termos do Edital, assim como aos princípios que regem a Administração Pública.



23. Destarte, não restou alternativa senão a Licitante fantasiar motivos para tentar uma possível inabilitação, conseqüentemente apresentando argumentações infundadas para postergar ainda mais o resultado do certame.

VI. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

24. No caso em tela, é necessário que a Administração Pública saiba com exatidão todo o teor dos documentos que lhes foram entregues, para assim poder agir em conformidade com a lei e pelo previsto no edital.

25. Inabilitar a Recorrida, será uma **medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão Licitante todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.**


26. E desta forma é o entendimento dos nossos tribunais, como abaixo transcrito.

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - É desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. (TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS, )*

- Grifos Nossos -

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor*



proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

(...)

(Processo: AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Rel. DANIEL PAES RIBEIRO, Julgamento 05/10/2015, Publicação: 26/10/2015)

- Grifos Nossos -

**27.** Inabilitar a Recorrida será uma medida desproporcional e de um rigor e formalismo excessivo, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para informar ao Órgão Licitante todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação no presente certame.

**28.** Pelos motivos narrados acima, a documentação apresentada pela Requerida, é mais do que suficiente para cumprir com sua finalidade, qual seja: de identificar os valores e os custos individualmente de todos os itens do objeto da licitação em tela.

**29.** Ademais, sobre o formalismo moderado, este merece ênfase nesse instrumento, pois não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação da proposta. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

**30.** Releva salientar, que toda a documentação referente a qualificação técnica-profissional e operacional foi apresentada nos anexos, sendo assim não há o que falar sobre a inabilitação da recorrida, pois esta cumpriu todos os requisitos previstos no edital.

**31.** Nota-se, dessa forma, que a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, deve o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

**32.** Isso já está sendo decidido nos Tribunais, conforme demonstra o recente acórdão 1010/2021 do TCU. Vejamos:

*1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano*



– IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União. (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros).

33. Ainda sobre o “formalismo excessivo nas licitações públicas” citamos que toda licitação destina-se a garantir uma proposta vantajosa para a Administração Pública. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...].**

- **Grifos Nossos** -

34. Já o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.***

- **Grifos Nossos** -

35. Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, claro que o mesmo poderá agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz

*“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

***Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa***

*elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”*

**- Grifos Nossos -**

**36.** Ressalto que, a documentação referente a qualificação técnica-profissional e operacional apresentada indica que a recorrida possui capacidade para executar a presente obra. Portanto, reafirma que esta possui plena capacidade técnica, sendo totalmente compatível e atendendo as exigências do Edital de Licitação, pois percebemos que ficou claro que, a exigência editalícia foi atendida em sua integralidade.

## **VII. DO PRÍNCÍPIO VANTAJOSIDADE ECONÔMICA**

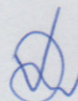
**37.** Referido Princípio visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público, quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

**38.** Aqui chegamos em um ponto muito importante, que é a seleção de uma proposta vantajosa. No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

*“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**”*

**- Grifos Nossos -**

**39.** Vejamos o posicionamento dos Tribunais:



*Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. (...) Em tendo apresentado essa licitante O MENOR PREÇO, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

40. São inúmeros os Acórdãos sobre o tema:

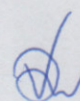
*[...]*

*Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005- Plenário)*

41. Destarte a isso, outro entendimento da Suprema corte de contas, dispõe que, antes de desclassificar a proposta mais vantajosa em uma licitação, o pregoeiro ou agente de contratação deve verificar se está fazendo uma interpretação restritiva do edital, vejamos:

*Licitação. Julgamento. Competitividade. Desclassificação. Materialidade. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Proposta de preço. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração que contém um único item, correspondente a pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido, por ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 4063/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro).*

42. Logo, a proposta de preços apresentada pela MPE ENGENHARIA deverá ser devidamente analisada, passando pelo crivo dessa Comissão, que demonstra total domínio sobre o tema, para que seja determinada qual proposta será mais vantajosa para o Órgão.



43. Além do mais, é necessário que haja a apresentação de outras propostas, como a da recorrida, a fim de o Órgão possa verificar e analisar a proposta mais vantajosa, evitando a escolha de uma proposta que acarrete onerosidade excessiva para ele. Por isso, não merece prosperar o recurso interposto pelo recorrente, tendo em vista que a escolha da proposta da recorrida seja mais vantajosa para o Órgão, mencionado.

#### VIII. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

44. Tais exigências previstas nos itens mencionados restringem a competição do certame, prejudicando a licitante. Além disso, a lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

*“§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

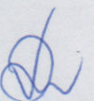
**– Grifos Nossos –**

45. A vedação legal do dispositivo legal supracitado é norma jurídica proibitiva da conduta do agente público, a qual deve ser observada pela Administração Pública visando sempre a maior competitividade e o melhor preço possível. E caso assim não seja, fica o agente sujeito às sanções da sua infringência.

46. Releva salientar por oportuno, que caso seja mantida a proibição da participação em consórcios, a Administração Pública acabará por violar os Direitos e Garantias Fundamentais previsto na Constituição Federal, em seu Art. 5º, XVII, no qual é garantido a plena liberdade de associação, conforme citado abaixo:

*“Art. 5º (...)*

*XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;”*



47. Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição previstas nos itens expostos, torna-se ilegal e abusiva.

48. Destarte, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados. Sendo assim, inabilitar a recorrida é uma forma de restrição da competitividade, tendo em vista que ela apresentou todos os requisitos essenciais estabelecidos no edital. Ademais, essa restrição poderá causar onerosidade ao Órgão, visto que não haverá a comparação com outras propostas.

49. Por oportuno, se faz necessário se atentar ao Princípio da Igualdade, o qual prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame a quaisquer interessados que reúna condições de executar os serviços, e, portanto, tal princípio proíbe que se admita condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

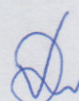
50. Conclui que, o objetivo de admitir a participação de empresas reunidas em consórcio na presente licitação, é aumentar a competitividade, possibilitando que empresas que isoladamente não teriam condições de ingressar na disputa do certame em tela por falta de recursos financeiros, ou por restrição na comprovação da capacidade técnica, ou por não deter todo o *know how* necessário às diversas atividades envolvidas na contratação, possam se associar com outras empresas na mesma situação, as quais, em conjunto, consigam alcançar aquilo que é necessário e exigido para a disputa da licitação e a execução do contrato.

#### I. DOS PEDIDOS

51. Por todo o exposto, requer:

a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;

b) que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RMKF CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**, mantendo se o ato da Comissão que declarou a empresa licitante **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A como habilitada no certame**, uma vez que resta

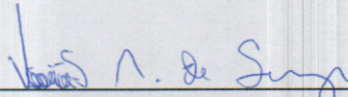


demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, mantendo, inclusive, o mesmo preço da proposta considerada vencedora do certame;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2023.

**MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**



---

Vinicius Melo de Souza  
Representante legal  
CPF nº 051.716.187-71  
MPE Engenharia e Serviços S.A.  
CNPJ Nº: 04.743.858/0001-05